A AGÊNCIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DE MACEIÓ – ALICC

A Ilustríssima Pregoeira Sra. Edsangela Bezerra

PREGÃO ELETRÔNICO Nº9/2024

A empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.383.275/0001-30, com sede a Rua Padre Leopoldino Fernandes, 185, Bairro Alto da Boa Vista, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.025.580 neste ato representada por sua sócia proprietário, Maria do Carmo Abrahão Salomão, CPF sob o nº047.561.968-45, vem apresentar com fulcro nas Leis 14.133/21 e 9.784/99 apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa **GRANETTO EMBALAGENS LTDA**, consagrou-se arrematante dos lotes 03, 08, 13 e14 do Pregão Eletrônico em epígrafe. Contudo a sua proposta contém vícios insanáveis os quais serão abaixo demonstrados, que leva a sua imediata desclassificação.

A sua classificação é uma afronta a Constituição Federal, as leis que regem o processo licitatório e aos princípios nelas inerentes, pois os Princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, motivação, segurança jurídica e isonomia foram feridos.

2. DO NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

2.1 DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ART 7º, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O art. 62, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a *"*habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e **documentos** necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação*"*. Para tanto, admite a fixação de documentos relacionados à habilitação: I – jurídica; II – técnica; III – fiscal, social e trabalhista; IV – econômico-financeira.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

O art. 68, traz a documentação fiscal, social e trabalhista que deve ser apresentada:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A Recorrida não apresentou a declaração do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assinada pelo licitante, que é de cunho obrigatório nos processos licitatórios.

Sendo que a declaração expressa de que não emprega menor, **É OBRIGATÓRIA POR LEI, e a falta de apresentação desta declaração tem como consequência a imediata desclassificação do licitante.**

Deste modo não existe a mínima possibilidade da empresa **Recorrida, manter-se habilitada. A falta de documento de habilitação leva a inabilitação do licitante.**

3. DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO EM DESACORDO COM O ITEM 13.5.3 DO EDITAL

O edital traz no item 13.5.3 a forma de apresentação do balanço patrimonial, e a Recorrida apresentou o seu balanço em desacordo com a lei e com o edital.

13.5.3 Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

13.5.3.1 Serão considerados como na forma da lei o balanço patrimonial assim apresentado:

b) Sociedades por cota de responsabilidade limitada (LTDA):

b.1) por fotocópia do livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, ou

b.2) por fotocópia do Balanço Patrimonial devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Vejam abaixo os documentos apresentados como balanço 2022 e balanço 2023, **NÃO HÁ APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS 2022 E 2023 REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL, O QUE É DE CUNHO OBRIGATÓRIO.**

E NÃO HÁ APRESENTAÇÃO DO BALANÇO EM SUA TOTALIDADE EM 2022 FOI APRESENTADO O DRE E UMA FOLHA DO BALANÇO.

E EM 2023 FOI APRESENTADO O DRE E UMA FOLHA DO BALANÇO, QUE NÃO ESTÃO ASSINADOS PELO CONTADOR

PORTANTO A RECORRIDA NÃO CUMPRIU UM REQUISITO IMPOSTO EM LEI E SOLICITADO EM EDITAL, O QUE DETERMINA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME, NÃO EXISTE OUTRA MEDIDA LEGAL A SER TOMADA, POSTO QUE A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA FERE OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de Contabilidade e levantar, anualmente, o Balanço Patrimonial (artigo 1.179). Os artigos

1.180 e 1.181 do novo Código Civil brasileiro determinam a obrigatoriedade da autenticação do Livro Diário no órgão de registro competente.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

O CRITÉRIO DE JULGAMENTO ESTABELECIDO EM EDITAL É DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL E ASSINADO PELO CONTADOR E A RECORRID NÃO CUMPRIU COM ESSA EXIGÊNCIA, ASSIM OBRIGATORIAMENTE TEM QUE SER DESCLASSIFICADA.

BALANÇO 2022

Empresa: GRANETTO EMBALAGENS LTDA — Folha: 0001
C.N.P.J.: 41.948.062/0001-07
Balanço encerrado em: 31/12/2022

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	1.353.978,19D
ATIVO CIRCULANTE	1.118.978,19D
DISPONIBILIDADES	1.352,59D
CAIXA	4.695,91D
CAIXA GERAL	4.695,91D
BANCOS - CONTAS CORRENTES	3.343,32C
BANCO DO BRASIL SA	3.788,40D
BANCO SICREDI	7.131,72C
DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO	1.117.625,60D
CLIENTES NACIONAIS	718.362,00D
CLIENTES DIVERSOS	718.362,00D
ESTOQUES	399.263,60D
ESTOQUES DE MERCADORIAS PARA REVENDA 1.	399.263,60D
ATIVO NAO-CIRCULANTE PERMANENTE	235.000,00D
IMOBILIZADO	235.000,00D
BENS E DIREITOS EM USO	235.000,00D
VEICULOS	235.000,00D
PASSIVO	1.353.978,19C
PASSIVO CIRCULANTE	539.852,03C
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS	522.518,62C
EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCARIOS	522.518,62C
BANCO SICREDI	197.573,00C
MERCEDES BENZ S/A	161.664,37C
BB GIRO EMPRESA FLEX	163.281,25C
OBRIGACOES TRABALHISTAS	14.146,02C
FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS	10.230,03C
SALARIOS A PAGAR2	10.230,03C
FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES	1.078,68C
PRO-LABORE A PAGAR	1.078,68C
CONTRIBUICOES A RECOLHER	2.837,31C
INSS A RECOLHER	1.249,56C
FGTS A RECOLHER	1.243,97C
IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	343,78C
OBRIGACOES TRIBUTARIAS	3.187,39C
IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE RECEITAS	3.187,39C
SIMPLES A PAGAR	3.187,39C
PATRIMONIO LIQUIDO	814.126,16C
CAPITAL	800.000,00C
CAPITAL SOCIAL	800.000,00C
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	800.000,00C
LUCROS ACUMULADOS	14.126,16C
LUCROS ACUMULADOS	14.126,16C
LUCROS ACUMULADOS	14.126,16C

ISMAEL CARDOZO DOS SANTOS 04702859967

WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO
ADMINISTRADOR
CPF: 042.037.359-47

ISMAEL CARDOZO
Reg. no CRC - PR sob o No. 055176O-0
CPF: 047.828.699-67

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped CONTÁBIL

Entidade: GRANETTO EMBALAGENS LTDA
Período da Escrituração: 14/05/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 41.948.062/0001-07
Número de Ordem do Livro: 1
Período Selecionado: 14 de Maio de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 0,00	R$ 800.000,00
ATIVO CIRCULANTE		R$ 0,00	R$ 800.000,00
DISPONIBILIDADES		R$ 0,00	R$ 800.000,00
CAIXA		R$ 0,00	R$ 800.000,00
CAIXA GERAL		R$ 0,00	R$ 800.000,00
PASSIVO		R$ 0,00	R$ 800.000,00
PATRIMONIO LIQUIDO		R$ 0,00	R$ 800.000,00
CAPITAL		R$ 0,00	R$ 800.000,00
CAPITAL SOCIAL		R$ 0,00	R$ 800.000,00
CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO		R$ 0,00	R$ 800.000,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 55.B6.4E.C8.DB.34.90.E4.C9.02.BE.6C.80.C6.7A.59.D4.A9.F8.65-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 9.0.0 do Visualizador

Empresa: GRANETTO EMBALAGENS LTDA
C.N.P.J.: 41.948.062/0001-07

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	2022	Total	2021	Total
Receita Operacional				
VENDAS DE MERCADORIAS	910.435,09	910.435,09	0,00	0,00
Deducoes				
DEVOLUCOES DE VENDAS	(1.217,19)		0,00	
SIMPLES	(39.930,81)	(41.148,20)	0,00	0,00
Receita Liquida		877.286,89	0,00	0,00
Custos Mercadorias Vendidas				
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(505.139,30)	(505.139,30)	0,00	0,00
Lucro Bruto		372.147,59	0,00	0,00
Despesas Administrativas				
SALARIOS	(110.192,59)		0,00	
FERIAS	(5.196,82)		0,00	
13Â§ SALARIO	(8.135,42)		0,00	
SALARIO FAMILIA	260,53		0,00	
FGTS	(9.206,35)		0,00	
ALUGUEL	(94.905,00)		0,00	
PRO-LABORE	(13.332,00)		0,00	
AGUA E ESGOTO	(967,46)		0,00	
ENERGIA ELETRICA	(4.736,02)		0,00	
DESPESAS C/ INTERNET	(1.259,93)		0,00	
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(50.316,87)		0,00	
TELEFONE	(407,94)		0,00	
DESPESAS C/ SEGUROS	(17.547,46)		0,00	
CONTRIBUICOES ASSOCIATIVAS	(111,00)		0,00	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(22.797,08)	(328.811,40)	0,00	0,00
Despesas Tributarias				
JUROS E MULTAS	(1.231,26)	(1.231,26)	0,00	0,00
Despesas Financeiras				
DESPESAS BANCARIAS	(18.108,76)	(18.108,76)	0,00	0,00
Resultado operacional liquido		13.996,16	0,00	0,00
Receitas Não Operacionais				
BONIFICACOES RECEBIDAS 3	130,00	130,00	0,00	0,00
Resultado Antes do IR		14.126,16	0,00	0,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		14.126,16	0,00	0,00

ISMAEL CARDOZO DOS SANTOS:04782869067

WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO
ADMINISTRADOR
CPF: 042.037.359-47

ISMAEL CARDOZO
Reg. no CRC - PR sob o No. 055176O-0
CPF: 047.828.699-67

BALANÇO 2023

Empresa: GRANETTO EMBALAGENS LTDA
C.N.P.J.: 41.948.062/0001-07
CONSOLIDADO
Balanço encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0001
Número livro: 0003

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
19	**1**	**ATIVO**	**2.936.054,81D**
27	**1.1**	**ATIVO CIRCULANTE**	**1.985.712,13D**
35	**1.1.1**	**DISPONIBILIDADES**	**44.894,74C**
43	**1.1.10.1**	**CAIXA**	**667,96D**
51	1.1.10.100.1	CAIXA GERAL	667,96D
61	**1.1.10.2**	**BANCOS - CONTAS CORRENTES**	**69.333,08C**
78	1.1.10.200.1	BANCO DO BRASIL SA	33.888,91C
132	1.1.10.200.7	BANCO SICREDI	29.367,34C
141	1.1.10.200.9	EVOLUA COOP DE CREDITO	2.859,64C
143	1.1.10.201.1	BANCO CRESOL FB	3.217,19C
159	**1.1.10.3**	**APLICACOES DE LIQUIDEZ IMEDIATA**	**23.770,38D**
167	1.1.10.300.1	BANCO DO BRASIL SA	23.770,38D
248	**1.1.2**	**DIREITOS REALIZAVEIS A CURTO PRAZO**	**2.030.606,87D**
256	**1.1.20.1**	**CLIENTES NACIONAIS**	**1.390.598,20D**
264	1.1.20.100.1	CLIENTES DIVERSOS	1.390.598,20D
574	**1.1.21.0**	**ESTOQUES**	**640.008,67D**
582	1.1.21.000.1	ESTOQUES DE MERCADORIAS PARA REVENDA 1.	598.370,42D
612	1.1.21.000.4	ESTOQUES DE MERCADORIAS FILIAL	41.638,25D
817	**1.2**	**ATIVO NAO-CIRCULANTE PERMANENTE**	**950.342,68D**
825	**1.2.1**	**REALIZAVEL A LONGO PRAZO**	**112.000,00D**
907	**1.2.10.5**	**VALORES MOBILIARIOS**	**112.000,00D**
356	1.2.10.500.6	ACOES SICREDI CRESERV	12.000,00D
351	1.2.10.500.8	ACOES CRESOL	100.000,00D
1041	**1.2.3**	**IMOBILIZADO**	**838.342,68D**
1056	**1.2.30.1**	**BENS E DIREITOS EM USO**	**307.000,00D**
1521	1.2.30.100.500	VEICULOS	307.000,00D
1196	**1.2.30.4**	**PARTICIPACAO EM CONSORCIOS**	**473.342,68D**
1300	1.2.30.400.4	CONSORCIOS BANCO DO BRASIL	471.145,75D
1302	1.2.30.400.7	CONSORCIO SICREDI	2.196,93D
1317	**1.2.30.6**	**(-) DEPRECIACAO ACUMULADA**	**58.000,00D**
1368	1.2.30.600.5	DEPRECIACAO ACUM VEICULOS	58.000,00D
1473	**2**	**PASSIVO**	**2.936.054,81C**
1481	**2.1**	**PASSIVO CIRCULANTE**	**2.106.771,27C**
3182	**2.1.2**	**EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS**	**2.096.470,88C**
3190	**2.1.20.1**	**EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCARIOS**	**2.096.470,88C**
3239	2.1.20.100.4	CRESOL EMPRESTIMO	938.122,38C
3263	2.1.20.100.7	BANCO SICREDI	467.133,24C
3984	2.1.20.102.1	MERCEDES BENZ S/A	139.816,99C
3223	2.1.20.104.4	BB GIRO EMPRESA FLEX	551.398,27C
3336	**2.1.3**	**OBRIGACOES TRABALHISTAS**	**7.525,57C**
3344	**2.1.30.1**	**FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS**	**5.136,00C**
3352	2.1.30.100.1	SALARIOS A PAGAR2	5.136,00C
3417	**2.1.30.3**	**FOLHA DE PAGAMENTO DE DIRIGENTES**	**1.174,80C**
3425	2.1.30.300.1	PRO-LABORE A PAGAR	1.174,80C
3433	**2.1.30.4**	**CONTRIBUICOES A RECOLHER**	**1.214,77C**
3451	2.1.30.400.2	INSS A RECOLHER	525,32C
3460	2.1.30.400.3	FGTS A RECOLHER	689,45C
3484	**2.1.4**	**OBRIGACOES TRIBUTARIAS**	**2.774,82C**
3581	**2.1.40.3**	**IMPOSTOS E CONTRIBUICOES SOBRE RECEITAS**	**2.774,82C**
3553	2.1.40.300.6	SIMPLES A PAGAR	2.774,82C
3913	**2.3**	**PATRIMONIO LIQUIDO**	**829.283,54C**
3921	**2.3.1**	**CAPITAL**	**800.000,00C**
3931	**2.3.10.1**	**CAPITAL SOCIAL**	**800.000,00C**
3940	2.3.10.100.1	CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO	800.000,00C
4030	**2.3.3**	**LUCROS ACUMULADOS**	**29.283,54C**
4049	**2.3.30.1**	**LUCROS ACUMULADOS**	**29.283,54C**

Empresa: GRANETTO EMBALAGENS LTDA
C.N.P.J.: 41.948.062/0001-07
CONSOLIDADO
Balanço encerrado em: 31/12/2023

Folha: 0002
Número livro: 0003

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
4057	2.3.30.100.1	LUCROS ACUMULADOS	29.283,54C

FRANCISCO BELTRAO, 14 de Maio de 2024

WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO
ADMINISTRADOR
CPF: 042.037.359-47

ISMAEL CARDOZO
Reg. no CRC - PR sob o No. 0551760-0
CPF: 047.828.699-67

Empresa: GRANETTO EMBALAGENS LTDA
C.N.P.J.: 41.948.062/0001-07
CONSOLIDADO

Folha: 0001
Número livro: 0003

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023

Descrição	Saldo	Total
Receita Operacional		
VENDAS DE MERCADORIAS	881.493,44	
VENDAS MERCADORIAS FILIAL	2.236,48	883.729,92
Deducoes		
DEVOLUCOES DE VENDAS	(126,80)	
SIMPLES	(56.956,09)	(57.082,89)
Receita Liquida		826.647,03
Custos Mercadorias Vendidas		
CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(416.758,59)	(416.758,59)
Lucro Bruto		409.888,44
Despesas Administrativas		
SALARIOS	(95.587,60)	
FERIAS	(10.994,97)	
13Â§ SALARIO	(8.276,70)	
SALARIO FAMILIA	0,02	
FGTS	(10.036,73)	
ALUGUEL	(132.205,85)	
PRO-LABORE	(15.768,00)	
AGUA E ESGOTO	(934,76)	
ENERGIA ELETRICA	(3.400,68)	
DESPESAS C/ INTERNET	(1.951,40)	
CONTRIBUICAO SINDICAL	(20,37)	
COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(4.978,61)	
TELEFONE	(626,14)	
DESPESAS C/ SEGUROS	(9.731,12)	
CONTRIBUICOES ASSOCIATIVAS	(816,02)	
DESPESA COM PROCESSAMENTO E INFORMATICA	(3.161,05)	
DEPESAS C/ COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES	(12.924,72)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(3.189,74)	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(317,18)	(314.921,62)
Despesas Tributarias		
IMPOSTOS E TAXAS	(610,94)	(610,94)
Despesas Financeiras		
DESPESAS BANCARIAS	(79.927,37)	(79.927,37)
Resultado operacional liquido		14.428,51
Receitas Não Operacionais		
BONIFICACOES RECEBIDAS 3	728,87	728,87
Resultado Antes do IR		15.157,38
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		15.157,38

FRANCISCO BELTRAO, 14 de Maio de 2024

WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO
ADMINISTRADOR
CPF: 042.037.359-47

ISMAEL CARDOZO
Reg. no CRC - PR sob o No. 0551760-0
CPF: 047.828.699-67

O item 7.13 do edital estabelece a proibição de substituição ou a apresentação de novos documentos.

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

O art. 64 da lei 14.133/21, não admite a juntada posterior de documentos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

O Enunciado nº 10 do Conselho de Justiça federal, determina que:

"A juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/21 comtempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação **efetivamente apresentada/enviada pelo licitante** provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, **em conformidade com o marco preclusivo previsto no regulamento e/ou edital."**

O Tribunal de Contas da União, em comentários sobre o art. 64 da Lei 14.133/21, explica:

"**Após a entrega da documentação de habilitação não se permite a substituição ou a apresentação de novos documentos.** A exceção reside em possível diligência, a fim de se complementar informações sobre documentos já apresentados e desde que necessária

à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, ou com vistas à atualização daqueles cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

São requisitos necessários: a prévia apresentação do documento na fase habilitação e a existência do fato à data da abertura da licitação. Assim, por exemplo, na avaliação de atestados de capacidade técnica previamente apresentados, a diligência poderá incidir na confirmação e/ou esclarecimentos de informações ali contidas, concernentes a obras e/ou serviços já executados naquela oportunidade.

Noutra hipótese, a diligência será realizada a fim de atualizar documentos cuja validade se expirou após sua apresentação e no curso do processo. Assim, por exemplo, certidões de regularidade fiscal, válidas quando da apresentação da proposta, vencidas no decorrer do processo, podem ser atualizadas.

Não se permite a inclusão ou a validação de documentos que não tenham sido anteriormente apresentados nas fases correspondentes.

Possibilitado, ainda, o saneamento de erros ou falhas formais e/ou materiais, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, através de despacho fundamentado nos autos. Como exemplo, a correção de erros de digitação em dados que não comprometam a proposta (p.e. qualificação e identificação do licitante, endereço, CNPJ).”

https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/64

O item 6.7 determina que as propostas que não obedecer às solicitações contidas no edital, serão desclassificadas, **DESTA FORMA A RECORRIDA DEVE SER DESCLASSIFICADA POIS NÃO CUMPRIU COM AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS EM EDITAL.**

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. Contiver vícios insanáveis;
6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
6.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
6.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A Lei 14.133/21, em seu art. 59 determina:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

Desta forma diante da lei e dos princípios licitatório, da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao edital e impessoalidade, não resta outra alternativa a este órgão que não seja a desclassificação da Recorrida, tendo em conta que o cumprimento da Administração Pública ao edital decorre da premissa maior segundo a qual "administrar é aplicar a lei de ofício", ou seja, ao administrador público compete fazer, apenas, o que a lei permitir.

4. DO DIREITO

Cumpre verificar que o artigo 5º, da Lei nº14.133/21 preleciona que a Administração Pública fica obrigada à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio do julgamento objetivo expressamente contido no artigo impõe à administração o dever de, em cada licitação, estabelecer um critério de julgamento adequado, baseado em fatores pertinentes e condizentes com o seu objeto e com o seu tipo, e ao julgador o de ater-se exclusivamente às regras do instrumento convocatório e ao conteúdo das propostas.

Este princípio é de extrema importância para que a discricionariedade da Administração Pública, não ultrapasse os ditames legais.

O Tribunal de Contas da União entende que, o Princípio do Julgamento Objetivo é um princípio que significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. **Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação. COMO OCORREU NO PRESENTE CASO.**

A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, FERE OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LEGALIDADE, DO JULGAMENTO OBJETIVO, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

POIS OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DISPOSTOS NO EDITAL NÃO FORAM RESPEITADOS, DESTE MODO ESTE ÓRGÃO NÃO PODE ACEITAR A PROPOSTA DA RECORRIDA, E A MESMA DEVE SER DESCLASSIFICADA, CASO CONTRÁRIO ESTA PREFEITURA ESTARÁ COMETENDO UM ATO EIVADO DE VÍCIO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a Administração Pública às especificações exigidas em edital.

Nesta seara o entendimento Hely Lopes Meirelles: “O edital é a lei interna da licitação e vincula e inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).”

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, confirma:

> “Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige

> que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, **pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados**."(PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

No mesmo diapasão, prelecionam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

> "A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".(ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410)

Vale aqui expor que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Este princípio tem como finalidade evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Neste sentido Acórdão do TCU:

"Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição

do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário."

Segue abaixo jurisprudências do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fáticoprobatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.** 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018).

- PROCESSO DE LICITAÇÃO - **AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO -**

INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida.
(TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO** - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. **Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido**. (TJMG - Apelação Cível1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016).

AGRAVO INTERNO. LICITAÇÃO. **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. **Ressalte-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório**. 4. Agravo interno desprovido. 43-Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível 0100723-44.2014.4.02.0000
(2014.00.00.100723-5). (TRF-2 - AG: 01007234420144020000 RJ 010072344.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. **Se o licitante apresenta sua**

proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. **Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."

"**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A** dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes. Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)".

Vemos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e

protege um ao outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar pelo bem comum.

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, a mesma deve ser atendida sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

DESTA FEITA AS SÚMULAS DO STF, SÃO CLARAS EM DIZER QUE OS ATOS EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, COMO NO PRESENTE CASO, DEVEM SER ANULADOS.

*"*Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

ISTO POSTO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA AUTO TUTELA O ATO DE CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA DEVE SER ANULADO, E O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO COM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO.

4. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com:

1. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GRANETTO EMBALAGENS LTDA.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2024.

MARIA DO CARMO ABRAHAO SALOMAO:04756196845

Assinado de forma digital por MARIA DO CARMO ABRAHAO SALOMAO:04756196845
Dados: 2024.08.23 15:25:34 -03'00'

M7 ACESSORIOS LTDA